



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

PARECER JURÍDICO N.º 002/SAPL/2025

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 003/2025 que dispõe sobre “CONCEDE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E DISPENSA DOS JUROS AOS CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal autorização para que se prorogue a lei que conceda a anistia de juros e multas de dívidas lançadas até 31/12/2023.

Por tratar-se de renúncia de receita, entendemos que o projeto deve vir acompanhado da estimativa de impacto financeiro decorrente desta anistia, posto que o em tese o Município estará deixando de receber estes valores, *in fine*:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

No caso em tela, o projeto veio desacompanhado da formalidade legal, o que, em tese e, mesmo possuindo caráter positivo, não pode ser analisado por esta Corte, sem o cumprimento da formalidade prevista em Lei.

Por outro lado, já se sabe que a dívida ativa do município, ultrapassa a cifra de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), possuindo como devedores grandes empresas e até mesmo funcionários públicos.

Desta forma, mesmo havendo lei estimulando o pagamento, necessária ampla divulgação, pois de nada adianta o benefício não divulgado, perpetuando as elevadas cifras de ativos que nunca chegam aos cofres públicos.

Há também o incentivo para pagamento à vista do IPTU de 2023, e demais formos de pagamento, o que é muito positivo em face do contexto econômico e social.

Assim sendo, mesmo em falta do demonstrativo, opinamos favoravelmente ao projeto, uma vez que se trata apenas de prorrogar benefício já concedido, e ainda por sua relevante função social, podendo o mesmo seguir ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2024.

Fernanda Nascimento Nogueira C. R. de Almeida
OABRO.4738